



Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba correspondente ao exercício de 2016.

Os artigos 168 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem o trâmite a ser seguido quando do recebimento da prestação de contas do Executivo por parte do Legislativo. Especificamente os artigos 169 e 170, preveem o seguinte:

Art. 169 – Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Executiva da Câmara, já acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I – Determinará a publicação do parecer prévio.

II – Anunciará a sua recepção, em pelo menos um jornal de circulação do Município e com afixação de aviso à entrada do edifício da Câmara, contendo a advertência do contido no inciso seguinte.

III – Encaminhará o processado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 170 – Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização emitirá parecer.

...

No que se refere ao aviso de recebimento das referidas contas, cumpre informar que este foi publicado na edição de 31 de julho de 2021 do Jornal Correio do Vale. Realizadas tais considerações, com vistas a orientar a elaboração do Parecer da Comissão supracitada, cabe destacar o que segue.

Quando da primeira análise realizada pelo TCE, através da COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foi emitida a Instrução nº 387/2018 que constatou a existência de restrições nas contas relativas ao exercício de 2016, com imposição de multas. Nesta, foram constatadas as seguintes ocorrências:

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (ressalva pelo descumprimento do artigo

60 da Lei nº 4.320/64 e irregularidade pelo pagamento de fornecedor em situação irregular mediante substituição de documentos);

- Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (diferença de recolhimento no valor de R\$ 141.297,50);

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (O Município apresentou origem de recursos com saldo negativo);

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Ressalva com multa).

Diante das restrições supracitadas, o Município apresentou contraditório, o qual embasou nova análise pela CGM, através da Instrução nº 4719/2019. Nesta, foi considerado regularizado o apontamento relativo as divergências nos registros de transferências constitucionais de cota parte do IPVA, já que o Município comprovou que a diferença de R\$ 6,42 se tratava de ajuste/arredondamento realizado para fechamento do sistema SIM-AM. As demais ocorrências não foram regularizadas pela apreciação da CGM.

Foi apresentado um segundo contraditório pelo Município, o qual gerou a análise da CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2075/2020. Esta converteu em ressalva a restrição correspondente a ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo, tendo em vista o Município ter comprovado o recolhimento dos valores devidos e o registro de valor de despesa no elemento incorreto.

Também foi convertida em ressalva a restrição relativa as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa, já que o Município demonstrou que as fontes apontadas como deficitárias se tratavam de recursos provenientes de Convênios e Operações de Crédito para financiamento de obras, que foram recebidos posteriormente. No entanto, ainda permaneceu não regularizado o

apontamento relativo ao relatório do controle interno apresentar irregularidade passível de desaprovação das contas, bem como as imposições de multa.

Ante o exposto, a Coordenadoria concluiu pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2016, com aplicação de multa. Opinião esta, que foi acompanhada pelo Parecer nº 741/20 emitido pelo Ministério Público de Contas.

Após tais manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Relator, qual seja, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual afastou da análise, na prestação de contas, a irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno, consistente no "pagamento de fornecedor em situação irregular mediante substituição de documentos (Processo Administrativo nº 7154/2016)", haja vista que a questão está sendo apurada no bojo da Representação nº 768256/16.

Diante disso, o relator elaborou relatório e proposta de voto, sugerindo ao Colegiado que decidisse pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Telêmaco Borba, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gibson com ressalvas em relação a: a) regularização de impropriedade no decorrer da instrução processual, atinente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Além disso, o relator recomendou pelo afastamento da análise, na presente prestação de contas, da irregularidade assinalada no Relatório do Controle Interno, consistente no "pagamento de fornecedor em situação irregular mediante substituição de documentos (Processo Administrativo nº 7154/2016)", haja vista que a questão está sendo apurada no bojo da Representação nº 768256/16.

Por fim, sugeriu pela aplicação ao Senhor Luiz Carlos Gibson da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº

113/200516, em virtude do atraso na entrega dados do SIM-AM e pela aplicação ao Senhor Márcio Artur de Matos da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, devido ao atraso no envio dos dados do SIM-AM.

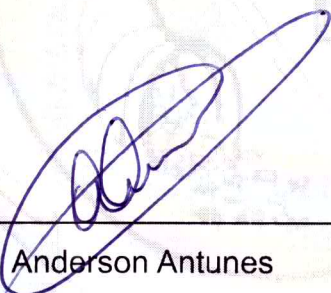
No dia 05 de novembro de 2020, ocorreu a sessão dos membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesta, foi emitido o Acórdão nº 606/20, através do qual, foi decidido, nos termos do voto do Relator, a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luiz Carlos Gibson no exercício de 2016, com aplicação de multas.

Foi interposto Recurso de Revista pelo Município, o qual foi conhecido, mas no mérito não provido, sendo mantida integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20 – Segunda Câmara do TCE-PR. No dia 31 de maio de 2021, foi juntada ao processo de prestação de contas, a Certidão de Trânsito em julgado nº 487/21 – STP.


Dessa maneira, esta Comissão manifesta-se no sentido de acompanhar as conclusões emitidas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado com relação às contas do Poder Executivo do exercício de 2016.

É o parecer.


Telêmaco Borba, 19 de outubro de 2021.



Anderson Antunes
Presidente



Antonio Carlos Flenik
Relator



Ezequiel Ligoški Betim

Vogal